

ANÁLISE SOBRE O ABOLICIONISMO PENAL DE THOMAS MATHIESEN

ANALYZE ABOUT THOMAS MATHIESEN'S CRIMINAL ABOLITIONISM

Philippe Vieira Torres dos Santos¹

RESUMO

O abolicionismo penal é considerado como um estilo de vida livre que contesta a ontologia do crime e o universalismo das leis e dos castigos. Possui várias linhas de pensamento, entre elas a materialista de viés marxista do norueguês Thomas Mathiesen que aponta o Direito Penal como instrumento de dominação da classe governante contra os pobres e oprimidos, funcionando como elemento de legitimação da opressão do Estado. O presente artigo analisa o abolicionismo penal de Mathiesen interpretando a sua teoria crítica do sistema penal, apresentando as análises que o autor fez do cárcere, das medidas de combate ao crime, dos mecanismos de defesa do sistema penal capitalista, da sua teoria do "inacabado" e de suas propostas de abolição do sistema penal.

Palavras-chave: abolicionismo penal – política criminal – sistema penal – criminologia crítica

ABSTRACT

The criminal abolitionism is considered a way of free life that contest the crime ontology and the universalism of laws and punishments. It has many lines of thought, for example, the Marxist materialist bias of the norwegian Thomas Mathiesen that aim the criminal law as an instrument of domination the commanding classes against the poors and oppressed people, working as a legitimation elemento of State opression. The present article analyzes the Mathiesens's criminal abolitionism interpreting his critical theory of criminal system, introducing the author's analyzes about prison, the measures to combat crime, the defense mechanisms of the capitalista criminal system, his theory of the "unfinished" and his proposals to abolish the criminal system.

Keywords: criminal abolitionism – criminal politics – criminal system – critical criminology

1. INTRODUÇÃO

¹Acadêmico de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal. E-mail: philippevieiratorres@gmail.com

Fruto dos movimentos anarquistas do século XIX, o abolicionismo penal voltou a discussão após a Segunda Guerra mundial, com os estudos de Filippo Gramatica, que por sua vez tornaram-se tese de estudos e artigos do holandês Louk Hulsman, dos noruegueses Thomas Mathiesen e Nils Christie, do alemão Sebastian Scheerer, do argentino Eugênio Zanfaroni e de outros abolicionistas europeus, americanos e sul-americanos.

O abolicionismo penal é um movimento relacionado à descriminalização de certas normas de leis penais incriminadoras e à despenalização, entendida como a extinção de pena quando da prática de determinadas condutas, cujo objetivo consistia em criar um

(...) espaço para a reunião de ideais humanistas e democráticos relacionados ao pensamento e à prática penal. Seus pensadores seguiam diretrizes comuns, tais como a convicção de que deveria haver uma reforma no sistema penal, o humanismo, a defesa dos direitos humanos e o fim das penas de caráter retributivo (ANGOTTI, 2009, p. 250).

O abolicionismo penal trata-se de um novo meio de vida que se propõe a pensar uma diferente forma de análise do Direito Penal e do próprio caráter punitivo do Estado, questionando o verdadeiro significado das punições e das instituições, com o objetivo de construir outras formas de liberdade e justiça.

O abolicionismo penal possui várias vertentes, sendo que a abordada neste artigo será a vertente materialista marxista do norueguês Thomas Mathiesen.

Thomas Mathiesen nasceu na Noruega, em 1933, é doutor em Filosofia e professor de Sociologia do Direito da Universidade de Oslo. É autor de vários livros, traduzidos em várias línguas, nas áreas de Sociologia do Direito, Criminologia, Sociologia do Poder e Sociologia dos Meios Massivos de Comunicação. Foi um dos principais fundadores do KROM, Associação Norueguesa para a Reforma Penal - que inspirou outras associações análogas como a KRIM, na Dinamarca e a KRUM, na Suécia – cujos membros são advogados, criminologistas, detentos, ex-detentos, profissionais do serviço penitenciário, dentre outros. Foi presidente do KROM de 1968 (data de fundação) a 1973, depois foi membro da direção.

Os objetivos principais do KROM foram formulados em 1968, da seguinte maneira:

A longo prazo, mudar o pensamento geral a respeito do castigo e substituir o sistema penitenciário por medidas mais modernas e adequadas. A curto prazo, derrubar todos os muros que não sejam necessários: humanizar as diferentes formas de detenção e aliviar o sofrimento que a sociedade infringe aos detentos (MATHIESEN, 1974, p. 46).

Tal formulação teve diversas alterações com o tempo, como também os meios para alcançar tais objetivos. O KROM teve grande importância nas teorias abolicionistas de Mathiesen, servindo muitas vezes de dados para fundamentar sua teoria.

Assim sendo, o presente artigo abordará o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen, visão que tem muito a oferecer ao Direito Penal brasileiro.

1. ABOLICIONISMO PENAL

O abolicionismo penal, conceituando de forma mais geral devido às várias vertentes, é em suma uma teoria que critica a partir da negação a legitimidade da pena. Partindo do entendimento que o sistema penal é amplamente defeituoso, propõe sua plena abolição, sendo os conflitos sociais resolvidos através de outros meios que não o penal.

Assim sendo, a corrente abolicionista sustenta que a pena e o sistema penal possuem mais efeitos negativos do que positivos. Pleiteiam, portanto, a abolição de qualquer meio de controle formal decursivo do delito, que deve dar lugar a outros modelos informais de solução de conflitos (ZAFFARONI, 1990, p. 75.).

Entende-se por sistema penal a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal, composta pela polícia, pelo judiciário e seus tribunais, pelo sistema penitenciário, pela lei, pelo legislativo, o Ministério Público e até pelas próprias escolas acadêmicas de criminologia e a própria Universidade. Abarcando a totalidade das leis, teorias e categorias cognitivas que programam e legitimam, ideologicamente, a atuação do sistema penal e seus vínculos com a mecânica de controle social global (mídia, escola, universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo que se enraíza de maneira muito forte, dentro de cada um de nós, na forma de microssistemas penais.

PASSETI (2004, p. 16) ensina que o âmbito de incidência do abolicionismo não é tão simples e restrito, conforme pondera:

O abolicionismo penal é mais do que abolição do direito penal ou da prisão moderna. Ele problematiza a sociabilidade autoritária que funda e atravessa o Ocidente como pedagogia do castigo em que, sob diversas conformações históricas, atribui-se a um superior o mando sobre o outro. Abala o domínio no qual a criança e o jovem encontraram-se confinados à condição de assujeitamento imposto pela obediência às hierárquicas regras de educação na infância e na adolescência e ao modelo do adulto legitimador de mentiras necessárias.

Assim, vemos que o abolicionismo não se limita a acabar apenas com o sistema penal, mas, se mostra um passo grandioso para o fim de certas relações de poder, e aos castigos promovidos pela educação tradicional.

O abolicionismo tem por objetivo superar o sistema penal atual e acabar com os meios segregadores que este sustenta. Porém, não tem uma ideia uniforme, contendo diversas maneiras de se alcançar tal objetivo comum a todas as correntes.

A crítica proposta pelos abolicionistas, é a questão do sistema penal seletivo e estigmatizante, sendo o cárcere repleto de fatores criminógenos, com os direitos humanos sendo sempre violados e as políticas de prevenção ineficazes, o que acaba ocorrendo a repetição de crimes e a reincidência². De acordo com os abolicionistas, o Direito Penal “se baseia em fatos passados, muitas vezes despertando feridas que já haviam cicatrizado. Por tudo isso, reputa-se contrário ao interesse social” (SILVA, 2011, p.106). Além disso os abolicionistas julgam o Direito Penal como um direito de vingança, como se a vingança fosse promover a justiça e paz.

De forma mais geral, são exemplos de propostas abolicionistas a abolição da pena privativa de liberdade; substituir a pena por mecanismos de reconciliação em uma comunidade ansiosa; descriminalização da política dos jovens; desmascarar a execução do tratamento; desestatizar o controle social; organizar a reparação e o esclarecimento dos conflitos; acionar uma política criminal negativa; elaborar uma teoria sensível do Direito Penal e da pena; exercer uma crítica negativa ao “*status quo*” da justiça penal.

Estes meios têm como fundamento a luta travada pelo Estado contra o crime, que resultou na morte de diversos inocentes, com o Direito Penal não conseguindo resolver as demandas para as quais foi criado. Pelo contrário, está envolvido em um ciclo que tem contribuído para sustentar o círculo vicioso da violência e da delinquência social. Além disso, o Direito Penal se transformou em um instrumento do poder arbitrário sem qualquer outra finalidade que não seja a materialização da política conjuntural do poder instituído. Salete Magda de Oliveira³ faz interessante observação ao estabelecer que

² A estatística criminal se confecciona a partir dos dados registrados pelos órgãos do controle social penal. Isso quer dizer que há um grande número de fatos puníveis que por não terem sido registrados não formam parte da estatística criminal. Estes fatos constituem a cifra negra da criminalidade. Com efeito, nem todo delito é denunciado. Nem todos os delitos denunciados são registrados como tais pelo órgão ante o qual foi feita a denúncia. Nem todos os delitos denunciados e registrados pelo órgão que recebeu a denúncia são objeto de investigação e nem todos os investigados acabam sendo condenados. Deste modo, de acordo com o nível do órgão a partir do qual se elaborou a estatística, mais alta será a cifra negra (RAMÍREZ E MALARÉE, *apud* GRECO, 2009, p.08).

³ OLIVEIRA, Salete Magda. Um desafio à dissuasão penal, in *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997.

enquanto o sistema penal proclama os benefícios do ‘efeito dissuasivo da punição’, subscrevendo-se sob a política soberana do medo, o abolicionismo investe na prática analítica da persuasão que privilegia o acordo generoso baseado na argumentação, que não se reduz à instrumentalidade técnica, mas amplia a possibilidade de discussão no cotidiano, entendido como prática do próprio pensamento criativo, que não prescreve limites para si mesmo ou para a convivência com o risco (OLIVEIRA, 1997)

Assim sendo, na visão dos abolicionistas o sistema penal apresenta-se, à primeira vista, como um meio preventivo e garantidor da segurança da população, mas na verdade, o próprio sistema se torna um agente da própria violência e incerteza. A conclusão para acabar com isso, é a abolição deste sistema penal.

A concepção marxista adotada por Thomas Mathiesen, autor foco do presente artigo, considera o Direito Penal como uma produção social organizada para atender aos interesses da classe social dominante. O sistema penal tem sua existência atrelada à estrutura de produção capitalista, com a finalidade de ocultar os conflitos sociais através da repressão. Dessa forma, essa estrutura contribui para o crescimento das desigualdades sociais, conduzindo os mais afetados para a marginalização. Essa concepção critica os bens protegidos, ditos como essenciais pelo Direito Penal, no caso o patrimônio é o maior bem protegido pelo modelo de sociedade capitalista. A maioria dos presos é condenado por crimes contra o patrimônio e esta é a que questão que estes pensadores debatem de forma crítica: uma sociedade que considera crime contra o patrimônio mais grave do que negar a milhares de pessoas não tenham condições de ter patrimônio.

Alessandro Baratta (1999) analisa tal questão em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal”, apontando dois princípios:

Princípio de legitimidade: o Estado, expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade;

Princípio do bem e do mal: defende que o delito é um dano para a sociedade e o desvio criminal é mal e a sociedade o bem.

Marx, entende que o problema não é o patrimônio, mas o modo capitalista que tira de milhares o direito de ter patrimônio. Assim, os princípios expostos por Baratta são criticados exatamente por isso. Como pode ser legítimo ao Estado reprimir a criminalidade, sendo que ele é o primeiro que limita o direito à propriedade? E como a sociedade é vista como um bem, posto que é ela, como legitimadora do Estado, quem produz a maldade?

Nesta direção, Baratta (1999, p. 47) diz:

Os princípios que integram a ideologia da defesa social encontram uma direta confrontação crítica nas teorias sociológicas contemporâneas, chamada criminologia crítica (em parte de inspiração marxista), sobre a criminalidade. [...] o fio condutor de minha análise é dado por uma assunção fundamental: o conceito de defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses.

Observa-se, que o viés marxista aborda uma análise criminológica apontando que o sistema penal é um instrumento repressor que oculta os conflitos sociais, criticando duramente a ideologia da defesa social.

2. O ABOLICIONISMO PENAL DE THOMAS MATHIESEN

O abolicionismo de Thomas Mathiesen parte da vertente marxista com uma análise materialista, que a partir de um enfoque ontológico vincula a existência do sistema penal à estrutura de produção capitalista como instrumento de dominação da classe dirigente contra os pobres e oprimidos, e está convencido que o Direito Penal funciona como elemento de legitimação dessa opressão, empurrando para as prisões, quase sempre, as pessoas deserdadas e sem influência junto ao sistema judiciário.

Em sua obra, “As Políticas de Abolição” (*The Politics of Abolition*, 1975), o autor relaciona oito itens que embasam os seus argumentos para a extinção das prisões:

- 1 – Aprisionamento não evita os encarcerados de reincidirem na conduta criminosa;
- 2 – A eficácia da prisão em dissuadir o crime é incerta e menos significativa que outros fatores sociais que poderiam alcançar o mesmo resultado;
- 3 – A superpopulação dos presídios deveria servir como estímulo ao confinamento de menos prisioneiros e não para construir outros centros de detenção;
- 4 – As prisões possuem um caráter irreversível, tal que, se elas existirem, serão usadas. O perigo reside em manter populações carcerárias para justificar a sua própria existência;
- 5 – A expansão das prisões é dirigida por uma ação política que incentiva a sua proliferação, levando a um momento em que é difícil parar de erguê-las;
- 6 – As prisões são desumanas;
- 7 – Valores culturais embutidos no significado das prisões refletem uma crença social de violência e degradação. Quando as prisões se expandem, disseminam-se valores negativos que simbolizam a aceitação desta estratégia para a resolução de conflitos interpessoais;
- 8 – Prisões têm baixíssimo custo-benefício.

Para MATHIESEN (1996, p. 95):

Se as pessoas soubessem o quão frágil é a prisão, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas, um clima para desmantelamento das prisões começaria já, uma vez que a solução altamente repressiva falhou. A maior dificuldade no momento para a abolição das prisões é que as pessoas ainda acreditam que as prisões funcionam.

O autor norueguês, critica os motivos comumente utilizados para justificar o encarceramento, desmistificando o princípio da ressocialização pelo método carcerário. Outro argumento também desmistificado, é a ideia de que o criminoso temerá a prática da conduta criminosa com penas mais duras, o que se mostra inverídico, pois, dentro das prisões os chefes do crime continuam dando ordens, além de não se ver a diminuição dos crimes devido a essa prática do medo. Países como os EUA em que se aplica a pena de morte utilizando da política do “olho por olho, dente por dente”, são exemplos de que as penas duras não intimidam muito os criminosos, que continuam a praticar os delitos.

Assim, o ponto de partida da análise do sistema penal de Mathiesen é a prisão, sobre a qual ele restringe sua análise em um “gigante sobre um solo de barro”. Essa expressão é originária de uma metáfora norueguesa, que significa algo aparentemente sólido, grande, com pilares deficientes. Para o autor, o ponto fraco da prisão é sua irracionalidade em termos de seus objetivos estabelecidos, que não contribuem em nada para a sociedade contemporânea e seu modo de vida.

Em seguida, o autor apresenta três propostas principais para o abolicionismo penal. Primeiramente, a abolição das prisões era considerada como um objetivo de uma política criminal radical. Por conseguinte, era necessário ter cautela com as chamadas “alternativas” à prisão, uma vez que isso poderia facilmente resultar na criação de estruturas prisionais semelhantes, com funções igualmente muito parecidas (MATHIESEN, 1986, p. 81). Diante de tal situação, Mathiesen propôs a tese da “política do inacabado” (*unfinished policies*), que preza pela constante atenção dos abolicionistas para jamais deixar de lutar pela abolição da prisão ou, pelo menos, para questionar todas as formas de alternativas que pudessem ser propostas à prisão. Assim, ele defendia que não existia teoria consolidada, por mais perfeita que fosse. A política do inacabado aponta para as infinitas formas de confrontar o sistema penal, nunca tendo um fim aparente, a luta contra o sistema penal não possui uma forma específica, pois o caráter irreversível das prisões e os próprios meios de defesa do sistema levam às pessoas à prisão, o que torna a luta constante pela consciência de que tal método não é eficaz.

Por fim, propunha o autor que, para a realização do objetivo principal, era necessária “uma estratégia muito bem trabalhada, e acima de tudo uma análise da relação entre as

reformas de curto prazo e a abolição a longo prazo. ” Em relação às reformas de curto prazo, o adequado seria adotar uma postura “negativa”, no sentido de sempre se posicionar contrariamente a qualquer proposta que pudesse incrementar ou aumentar o sistema prisional” (MATHIESEN, 1986, p. 82).

3. A POLÍTICA DO INACABADO (*UNFINISHED POLICIES*)

A abolição do sistema repressivo social, idealizada por Mathiesen define as estruturas materiais ou sociais como sendo “a presença de relações de poder relativamente permanentes entre unidades que têm distintos interesses” (MATHIESEN *apud* DE FOLTER, 2008, p.198). As estruturas econômico-materiais são determinantes, porém em última instância. Mathiesen expõe uma hierarquia de estruturas, utilizando do esquema marxista de que as estruturas econômico-materiais constituem a infraestrutura, e a lei a superestrutura, ou, como ele a chama, a “superconstrução”. Para iniciar e manter este movimento político radical, o autor utiliza da política do “inacabado”.

Através de suas experiências à frente do KROM, Mathiesen concluiu que produzir transformações estruturais em um sistema social repressivo é uma iniciativa complexa. Uma das estratégias utilizada pelo sistema estabelecido para obstruir um movimento revolucionário, no caso o movimento abolicionista, é a introdução de uma nova ordem, que diminua as críticas contra a antiga, sem produzir quaisquer mudanças estruturais. Antes que os indivíduos percebam, foram aprisionados pelo sistema contra o qual tentavam lutar. Dessa forma, Mathiesen faz um paralelo entre a teoria de Marcuse (1970) sobre a “tolerância repressiva” e a sua, da qual ele divide em duas: a definição interior e a exterior.

A definição interior é o processo pelo qual os sistemas de ideias que originalmente apontavam para abolir a repressão se transformam, através de muitos elementos absorventes da formação social, em sistemas de ideias geradoras de repressão. Por meio da estratégia de definição interior, leva-se as pessoas a cooperar, a título de exemplo: quando são convidadas a persuadir os representantes do Estado, ou a demonstrar como se devem fazer as coisas, ou a participar na tomada de decisões.

Por sua vez, a definição exterior é o processo pelo qual os sistemas de ideias que originalmente apontavam para abolir a repressão são simplesmente postos para fora da sociedade, ou postos de fora daqueles que integram a comunidade. Há inúmeras estratégias e argumentos isolantes deste tipo, por exemplo: sustentar que a oposição desenvolve ideias cada vez mais irresponsáveis, numa atitude de ampla rebeldia, ou que são teóricos numa torre de

marfim, ou que estão divididos entre elesa respeito dos objetivos globais e os meios para alcançá-los. Outra alegação desse viés é acusar os opositores de serem pertencentes a grupos extremistas.

Isto faz parecer que não há alternativa. O sistema capitalista de Estado define tanto dentro quanto fora, e termina em alguma dessas direções.

Mathiesen, então, percebeu que a estratégia de definir fora ou definir dentro, é a essência do “inacabado”, no processo de “começar a ser”. A estratégia do inacabado é a única possibilidade que o movimento abolicionista penal tem para seguir como um movimento vivo e em expansão.

Para que o movimento abolicionista seja vital, o autor utiliza da metodologia da negação da negação. O movimento abolicionista deve ter uma relação de contradição com o sistema existente. A alternativa só é alternativa quando não estiver baseada nos princípios do sistema velho, mas em seus próprios princípios, que negue, contrapõe um ou mais pontos do velho sistema.

Em segundo lugar, um movimento político em expansão deve competir com o sistema existente, a fim de continuar sua ampliação. Caso contrário, não será interessante ou essencial, a troca do sistema existente pelo sistema proposto, retraindo o movimento político.

Para Mathiesen (1974, p.14), “a contradição reiterada e competitiva é a única arma contra a absorvente formaçãosocial do capitalismo tardio”, ou seja, a negação da negação. A manutenção e o desenvolvimento da contradição competitiva assemelham-se ao desenvolvimento e manutenção do “inacabado”. O cuidado a ser tomado é não deixar que a contradição se transforme em acordo, fazendo com que a competição perca sua importância.

Negar-se a escolher é a única chance de escapar das táticas neutralizadoras de definição interna e externa. Para o problema da continuação do inacabado deve-se tomar uma questão concreta que seja importante para aqueles a quem estiver dirigida. A questão concreta é o ponto de partida para desmascarar o fato de que uma circunstância cotidiana está estruturada sistematicamente. Depois deve-se contradizer essa questão, na direção abolicionista, a fim de fazer com que os participantes dessa circunstância cotidiana estruturada percebam que a solução requer o ataque a uma estrutura mais global. A partir daí, inicia-se o processo de atravessar os limites das estruturas (DE FOLTER, 2008, p. 197). Para Mathiesen isto se dá como um movimento totalizador que se concentra em envolver um campo desconhecido de forma progressiva.

A manutenção da abolição requer que existam constantemente mais coisas para abolir, que ao olhar para diante existam novos objetivos para abolir em um prazo

mais longo, que se movimente constantemente em círculos cada vez mais amplos em direção a novos campos para a abolição. (MATHIESEN, 1974, p. 271)

Destaca-se que toda política abolicionista acontece junto a uma política ofensiva com o objetivo de pôr fim aos sistemas repressivos estabelecidos e uma política defensiva com o objetivo de impedir o surgimento de novos sistemas do tipo que se tenta abolir, e de cair em velhos arranjos. Entretanto, é relevante que o esforço defensivo não se torne em uma linha fixa. A atividade defensiva deve alternar continuamente com a atividade ofensiva abolicionista.

5. ANÁLISE DA PRISÃO POR MATHIESEN

A prisão possui cinco objetivos estabelecidos: a reabilitação, a intimidação do indivíduo, a prevenção geral, a interdição dos transgressores e a justiça equilibrada. Segundo a corrente majoritária criminalista, entende-se a prática da reabilitação como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir. Afirma Marcão (2005, p.1):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Entende-se a reabilitação como a superação de um erro de caráter, de maneira a proporcionar a reinserção do criminoso à sociedade. Entretanto, o praticante do ato delituoso sempre será considerado responsável pelo dano que causou. Assim, o sistema prisional possui a premissa de recuperar os indivíduos apenados através de um projeto de política penitenciária, para que estes possam, quando egressos, serem reintegrados ao convívio social.

No entanto, primeiramente, Mathiesen afirma que o uso do aprisionamento não reabilita o delinquente encarcerado, tampouco traz uma reparação ao dano causado. Além disso, o autor critica os defensores do cárcere ao mostrar que eles não levam em conta o delito como fator condicionado a um contexto social que têm ampla influência sobre o indivíduo, considerando-o exclusivamente como culpado pela sua conduta. Dessa forma, o sucesso ou fracasso da reabilitação do preso por meio deste processo é atribuído ao próprio indivíduo, sendo ele responsável pelo mal causado, bem como por seu retorno à vida em sociedade (MATHIESEN, 2003, p. 61-62).

O autor aponta ainda a falta de investimentos em meios de reabilitação da dignidade da pessoa que sai da prisão. Investe-se demasiadamente nos processos de entrada e muito pouco nos processos de saída, o que acarreta problemas na própria política de prevenção.

No que tange ao efeito intimidador da prisão, Mathiesen refuta o argumento de que a certeza da punição severa afastaria os indivíduos do crime. Para o autor, a punição severa não intimida, não tendo o efeito esperado, isso acontece devido ao processo de comunicação entre o emissor, que são as autoridades do Estado que conduzem a ação – polícia, os tribunais e o aparelho sancionatório -, e o receptor levantando questões simplistas do conhecimento da população acerca dos direitos e das normas legais. Dessa maneira, para Mathiesen é muito difícil se esperar que as sanções captadas pelos receptores tenham o mesmo significado que lhe delegaram os emissores. O processo de comunicação é tão complexo que a captação da mensagem se torna difícil.

O argumento da prevenção geral, baseado nos efeitos da intimidação, desconsidera os problemas sociais. O efeito preventivo do castigo se anula quando os indivíduos se deparam com um contexto de vida que proporciona uma maior probabilidade de condutas criminais. Ou seja, a prevenção geral funciona mais nos indivíduos que não necessitam dela, do que nos que mais necessitam. Isso se deve ao fato do contexto no qual se insere a mensagem preventiva – no qual é interpretada – é ineficaz, de forma que não é absorvida da maneira programada pelo emissor. A mensagem, que deveria ser compreendida como educativa, é interpretada como maior opressão, moralização e rejeição (MATHIESEN, 2003, pp. 130-131).

Assim, o efeito preventivo da prisão tem um resultado muito modesto em certos grupos populacionais nos quais se desejaria que o efeito fosse forte, no caso, em grupos predispostos nos quais se desejaria que o efeito fosse forte, no caso, em grupos predispostos ao crime e de constantes infratores da lei, enquanto, hipoteticamente, seja mais forte em grupos que por outras razões são de qualquer modo obedientes à lei.

(...) o mais importante no que diz respeito à utilidade da prisão, é também ser um meio para resumir o efeito da severidade esperada em comparação com a probabilidade esperada da punição. Enquanto esta probabilidade — risco esperado de detenção — parece mostrar um efeito muito modesto em alguns contextos, a severidade esperada da punição, que é o âmago da questão da prisão, de fato, não mostra efeito nenhum. (MATHIESEN, 1997, p. 91)

Dessa forma, a ineficiência da prisão se firma em uma dificuldade de comunicação. O Estado tenta passar uma mensagem, principalmente a grupos sociais mais vulneráveis, mas

esta mensagem é deturpada durante o processo de interpretação e é contraposta pelos grupos que desconsideram tal mensagem, neutralizando-a.

No quarto, argumento Mathiesen volta-se para a Teoria da Defesa Social Individual, analisando a interdição dos transgressores, que seria a predisposição que a pessoa tem para a prática de crimes graves, sendo que deveria ser eliminada ou reduzida por meio de seu confinamento. A teoria da interdição utiliza-se de uma análise do indivíduo, de sua situação social e de saúde, a fim prender as pessoas dotadas de maior potencial delitivo futuro. Esta doutrina se mostra desumana, e desprovida de qualquer intenção de melhorar a vida do indivíduo ou permitir sua reinserção à sociedade, visando apenas a tirar o infrator do convívio social. O autor classifica essa interdição em dois tipos: a interdição coletiva e a interdição seletiva.

De acordo com Mathiesen (1997, p. 97) “a interdição coletiva implica uso da prisão contra categorias inteiras de prováveis reincidentes. Você simplesmente os liquida trancafiando-os e jogando fora a chave”. Ou seja, não se faz distinção entre os indivíduos de baixo e alto risco - toda a categoria é considerada de elevado potencial. Dessa maneira, retira-se o grupo todo do convívio social com o objetivo de produzir o chamado efeito “inabilitante”, não permitindo que os indivíduos exerçam sua pré-disposição para crimes graves. Este tipo de interdição teve o ápice de sua aplicação nos Estados Unidos entre as décadas de 1970 e 1980 determinando categorias, principalmente de negros, como sendo de elevado potencial de risco. Essa teoria se mostra ineficaz, pois não demonstra empiricamente a frequência delitiva de cada indivíduo, o que torna o efeito da interdição coletiva demasiadamente impreciso, de modo que não há garantia em relação aos chamados “falsos negativos” (aqueles que cometerão delitos no futuro, mas não foram identificados no presente como delinquentes) e “falsos positivos” (uma situação pior, daqueles que foram falsamente identificados como delinquentes futuros) (MATHIESEN, 2003, p. 156 -158).

Segundo dados estatísticos do “Painel de Pesquisa na Carreira Criminal”, do Instituto Nacional de Justiça dos EUA, que abordou sobre a interdição coletiva, entre 1973 e 1982, nos EUA, a quantidade de prisões estaduais e federais praticamente dobrou. Durante o mesmo período a taxa de crime não diminuiu, pelo contrário, cresceu 29%⁴. Isto mostra que o sistema de interdição coletiva é ineficaz. Ademais, a geração de delinquentes sempre muda, pois novas gerações aparecerão nas ruas. Assim ressalta MATHIESEN (1997, p. 94):

⁴ Alfred Blumstein et al (eds). Criminal careers and career criminals. Washington DC, National Academy Press, 1986.

Isso significa que a redução da taxa de criminalidade, se houver, logo será apagada. Certamente, a interdição coletiva poderia ser renovada para as novas gerações. Mas vocês nunca as alcançariam por causa da mudança sempre presente em novas gerações. Ao mesmo tempo, aqueles que já estão encarcerados teriam de permanecer trancafiados por longos períodos, devido a sua presumida persistência. Em suma, vocês terminariam com uma quantidade enorme de prisioneiros e com efeito negligenciável. Foi exatamente isso que aconteceu nos Estados Unidos e em outros países, como a Polônia, no passado recente.

A teoria da interdição seletiva é baseada na predição individual de transgressores violentos e de alto risco com base nos critérios de antecedentes específicos. Para se fazer esta predição utiliza-se de informações dos antecedentes individuais, podendo ser realizada de duas maneiras: através de uma entrevista com o acusado sobre seus antecedentes a respeito de vários assuntos, como por exemplo: consumo de drogas, trabalho, personalidade, entre outros elementos. Este tipo de entrevista se mostra ineficaz, uma vez que o acusado pode mentir a respeito desses dados, pois sabe que eles serão usados para classificá-lo como perigoso ou não. Outra forma de realizar a predição individual dos transgressores é através da colheita de dados nos registros públicos sobre trabalho, consumo de drogas e outras características do indivíduo. O que também é pouco confiável para determinar o potencial delitivo do indivíduo (MATHIESEN, 2003, pp.166 -167).

Destaca-se aqui, que os dois métodos de interdição, o meio coletivo e o meio seletivo, são feitos a partir de uma condenação ao cárcere com base em uma possibilidade futura. O que se mostra uma prática discriminatória, uma vez entendido que, o delito é resultado do encontro entre o indivíduo e o contexto em que se insere e não algo inerente a ele.

O quinto argumento utilizado por Mathiesen é a resposta neoclássica da prisão. Mesmo que os defensores da prisão admitam que ela não previne nada, eles ainda supõem que ela possa balancear o ato repreensível, equilibrando os pesos da justiça.

A teoria neoclássica do cárcere se espelha em dois tipos de justiça: a da balança do equilíbrio, através de um direito ou dever a alguma forma de compensação e um critério de igualdade. O segundo tipo é a distributiva, que estabelece uma relativa igualdade, abrangendo ao contexto em que se insere o delito e não a apenas as maneiras de contrapesar como na justiça da balança do equilíbrio, assim, produz tratamento equivalente aos delitos de igual gravidade, enquanto a justiça da balança do equilíbrio prevê a proporcionalidade entre o castigo e a infração.

Para Mathiesen, a teoria neoclássica e suas duas formulações de justiça são insuficientes para justificar a organização do sistema penal, pois são limitadas. A prisão não pode balancear o ato com precisão, porque de um lado temos a transgressão criminal e, de

outro, o tempo; são, portanto, entidades incomensuráveis e, acima de tudo, a balança de punição não pode ser “ancorada” com segurança (MATHIESEN, 1997, p. 95).

Dessa forma, entende-se que o tempo não é concreto, não podendo ser medido por uma escala de proporção. Portanto a utilização do tempo como forma de castigo é um meio dos legisladores e juízes de maquiar a realidade e proporcionar uma falsa impressão que por meio da justiça pregada pela teoria neoclássica, a prisão é um meio de defesa da sociedade, o que para Mathiesen e para os abolicionistas não passa de uma falácia.

5.1 A ideologia do cárcere

Como já abordado, Mathiesen vincula o sistema penal à estrutura de produção capitalista como instrumento de dominação da classe dominante contra os pobres e oprimidos (classe dominada), sendo o Direito Penal vigente o elemento de legitimação dessa opressão, encarcerando os desafortunados e sem influência no sistema judiciário.

A ideologia do cárcere é baseada em dois elementos principais, um de apoio e outro de negação.

Os elementos de apoio (MATHIESEN, 1997, p. 95) são os que sustentam o cárcere nas sociedades capitalistas. O primeiro destes elementos é a função purgatória, da qual, a prisão seria útil para controlar a população improdutiva e inconveniente na lógica capitalista.

O segundo elemento consiste no consumismo do poder, que é a manutenção do *status quo* social, mantendo a situação atual dos não contribuintes e improdutivos do sistema, ou seja, se o indivíduo não produz e nem contribui para o sistema ele é deslocado, o que significa muitas vezes, deslocado para a prisão.

O outro elemento de apoio do cárcere é a distração, desviando a atenção acerca do perigo que os detentores do poder apresentam, e focando-a nos delinquentes tradicionais das classes mais baixas. Assim, o “criminoso pequeno”, tem muito mais enfoque do que o “criminoso grande”, detentor de influência política e social.

O quarto e último elemento do estudo de Mathiesen, é o simbolismo. Este confere na marca que o presidiário sempre terá na sua vida, mesmo depois de ter cumprido pena, sendo muitas vezes penalizado pelo resto da vida, na dificuldade de ser aceito na sociedade, de obter emprego e dos próprios traumas do cárcere.

Os elementos de negação (MATHIESEN, 2003, pp. 227-228) do cárcere são aqueles que negam o fracasso do sistema penal. O primeiro são os meios de comunicação, que

escondem a ineficácia das prisões. Um exemplo desse tipo de elemento são os programas policiais sensacionalistas, onde um apresentador tem a função de defender o sistema penal vigente, cobrando sempre um direito penal cada vez mais rígido, com penas mais duras e martirizantes. O segundo elemento de negação é composto pelas instituições do sistema penal (polícia, tribunais, agentes penitenciários, Ministério Público), as quais, ainda que tenham consciência que o sistema possui falhas, como por exemplo, a não aplicação da lei, vigora na aparência como se tudo funcionasse em perfeita ordem e celeridade. Os agentes aparentam defender o êxito da prisão como meio de justificar o seu trabalho, bem como o Ministério Público, muitas vezes busca apenas a condenação do acusado, não levando em conta se o mesmo irá se reabilitar ou não.

6. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COMBATE AO CRIME

Na visão de Mathiensen, a guerra contra o crime deveria se tornar a guerra contra a pobreza. Uma população com moradias decentes, programas de trabalho, educação de qualidade, saúde de qualidade, uma política de drogas com a função de conscientizar os efeitos das mesmas, legalizando as drogas e tornando-as disponíveis para consumo sob condições sanitárias legais, com leis específicas para o consumo, seria um golpe fortíssimo no crime organizado, reduziria significativamente a quantidade de crimes relacionados às drogas, desde o tráfico até o homicídio. Essas ações levariam ao um futuro esvaziamento das prisões (MATHIESEN, 1997, p. 97).

Mathiesen cria certas ações alternativas para o combate ao crime, tais como: o apoio às vítimas de diversas formas, com compensação econômica por parte do Estado, quando for pertinente, um sistema de seguro simplificado, apoio simbólico em situações de luto e pesar, abrigos para onde levar as pessoas que necessitam de proteção, centros de apoio para mulheres vítimas de violência doméstica, solução de conflitos quando isso for possível, entre outras.

Estas ações alternativas já são propostas e aplicadas em nosso sistema e tem como fruto as ideias abolicionistas e também as minimalistas.

Os abolicionistas trabalham com a ideia de dar suporte à vítima. Mathiesen propõe o aumento do apoio à vítima de acordo com o crime sofrido em vez do aumento da punição do delinquente.

Por fim, cabe lembrar que até mesmo o autor afirma, que teremos ainda a possibilidade de encarcerar certos indivíduos. Mas a forma de se tratar deles não só deverá, como deveria ser completamente diferente do que acontece nas prisões tradicionais. Mathiesen sugere um “limite absoluto” para o número de celas fechadas para determinados transgressores a fim deles serem reinseridos na sociedade.

Temos que admitir talvez a possibilidade de que encarcerar alguns indivíduos permaneça. A forma de se tratar deles deveria ser completamente diferente do que acontece hoje em nossas prisões. Uma forma disto ser assegurado, contra o aumento de seu número devido a uma mudança de critérios, seria estabelecer um limite absoluto para o número de celas fechadas para tais pessoas ser aceito em nossa sociedade. (MATHIESEN, 1997, p. 97)

A criação de um limite para o espaço da prisão, para Mathiesen, poderia ser uma arma contra o próprio cárcere. Em certo momento de crescimento dramático deveria ser usada cuidadosamente como uma estratégia para medidas abolicionistas no futuro.

7. PROPOSTA PARA A ABOLIÇÃO

Para se chegar a abolição do sistema penal, Mathiesen sugere uma mudança cultural radical. Ele cita o exemplo da época da Inquisição. Naquela época, caso quisesse, a Inquisição poderia ter sido pior do que foi, poderia ter sido voltada contra o próprio povo. Foi a mudança cultural na sociedade, através de uma posição questionadora de uma cultura alternativa e a própria compreensão do sistema que foram uma condição para a abolição da Inquisição (MATHIESEN, 1997, p. 88)

Assim, “uma mudança cultural no sistema penal e uma mudança na direção de um senso de responsabilidade pessoal por parte daqueles que lá trabalham é muito necessária” (MATHIESEN, 1997, p. 89). Entretanto, esta mudança cultural se mostra muito mais complexa, devido ao sistema penal ser uma parte amplamente dependente no contexto social e econômico. É elaborado por políticos e possui grande influência da opinião pública e da mídia. “Se a mídia, especialmente a televisão, mudasse o conteúdo do divertimento superficial para o conhecimento crítico criaria uma mudança cultural básica, uma mudança no clima cultural” (MATHIESEN, 1997, p. 104), que atingiria todas as áreas de pesquisadores, intelectuais e administradores do sistema penal vigente, indo contra suas falácias que defendem o sistema como está.

Através de uma ideologia radical, o autor propõe dois planos de ação essenciais, um legislativo e outro de preparação política. O plano legislativo consiste na ampliação do conjunto de delitos não encarceráveis, ou seja, aplicará a despenalização e a

descriminalização de certas práticas, como por exemplo consumo de drogas, de modo a encontrar soluções civis em detrimento das penais. Neste diapasão, a redução de penas máximas, o aumento de medidas de liberdade antecipada e o aumento de programas com o objetivo de fechar as prisões são fundamentais para tal plano legislativo. Mathiesen salienta que, a alteração legislativa com fim de acabar com as prisões pode ter efeitos indesejáveis no início, mas são necessários para a extinção do cárcere. Para que tal processo ocorra, deve-se implementar previamente de forma concisa e sólida soluções alternativas ao cárcere.

O segundo plano é o de preparação política, que deve proporcionar os meios para que a sociedade entenda e aceite as mudanças na legislação e na política de combate à criminalidade. Para tal objetivo é necessário inserir o tema na comunidade, utilizando da ajuda da mídia. Para combater com a velha ideia que era usada no sistema antigo é preciso um trabalho contra funcional, direcionando recursos a campanhas de informação sobre as funções purgatória, consumista de poder, distratora e simbólica do cárcere, tornando a situação dos presos visível a todos, estimulando a efetiva compreensão dos detentos a eles mesmos e a toda comunidade.

Em conjunto ao método contra funcional implementar-se-á, a contra-negação, ou a negação da negação, a fim de conter os mecanismos de neutralização do sistema antigo (externo e interno). Para isso, é indispensável escancarar o fracasso do cárcere e sua negação, revelando todas as falácias que sustentam os mecanismos de defesa social e de justiça do sistema velho.

Será através da aplicação do trabalho contra-funcional consubstanciado pela contra-negação que será possível abrir caminho para a ideologia de Mathiesen e para o abolicionismo penal.

Para a aplicação de tais objetivos, o autor sugere a criação de espaços públicos de debates, chamado pelo autor de “espaços públicos alternativos”. Estes espaços para discussão visam colocar a argumentação e o pensamento honesto e escrupuloso, ao invés da diversão, representando os valores dominantes. O autor busca o desenvolvimento de um espaço público alternativo na área da política penal contendo três componentes. O primeiro é a liberação do poder absorvente dos meios de comunicação de massa; a liberação da definição da situação que implica existência de alguém é totalmente dependente da cobertura e do interesse da mídia. Sem a cobertura e com o silêncio da mídia eu, provavelmente, não existo, minha organização não existe, a reunião não aconteceu. Na sociedade ocidental, é quase impossível abster-se completamente da participação da mídia. Mathiesen propõe em negar a

participação da mídia nesses assuntos, pois ela converte e perverte as mensagens passadas. O segundo é a restauração da autoestima e o sentimento de confiança por parte dos movimentos organizados de baixo para cima, os movimentos que utilizam da solidariedade ao próximo. O terceiro componente é a restauração do sentimento de responsabilidade por parte de todos, principalmente pelos intelectuais da sociedade. O delinquente é fruto da sociedade, assim de nossa responsabilidade, pois ele surgiu no meio de nós, sofreu as consequências de nossas atitudes, o que são fatores que contribuem para sua formação social.

Dessa maneira, associando a preparação política (contra funcional e contra negação) à legislação, a partir de espaços públicos alternativos de discussão, de acordo com a teoria de Mathiesen, será possível aferir uma redução carcerária e sua consequente suplantação.

Deve-se atentar que a aplicação das penas alternativas apresenta caráter nocivo uma vez que, podem se tornar em novas estruturas carcerárias. Nesse sentido, Mathiesen mais uma vez aplica a “política do inacabado”, apontando para a necessidade de uma revolução permanente ou, no mínimo, no seio das transformações das relações sociais.

8. Conclusão

O autor mostra que o sistema econômico de dominação de classes está muito ligado ao sistema penal, aparelhado pelos meios de comunicação e pela própria estrutura do sistema educacional. Para se chegar a abolição do sistema penal, Mathiesen sugere uma mudança cultural radical, entretanto, esta mudança cultural se mostra muito mais complexa, devido ao sistema penal ser uma parte amplamente dependente no contexto social e econômico, que é elaborado por políticos e possui grande influência da opinião pública e da mídia. Dessa forma, o autor propõe ações políticas que transcendam os limites e a abertura do debate do sistema carcerário junto à sociedade.

O abolicionismo de Mathiesen se caracteriza não apenas como uma crítica ao sistema penal, mas também, como um movimento político e de constante movimentação. Como refere Ruggiero (2010, p. 1), “certamente há na postura abolicionista a proposição de que a administração da justiça penal por um Estado centralizado deve ser substituída por formas descentralizadas de regulação autônoma de delitos”. Mesmo que o movimento abolicionista seja acusado de “utópico” ou “idealista demais” para os críticos possui “uma forma de abordagem, uma perspectiva, uma metodologia e, acima de tudo, uma forma de enxergar” a evidente incompatibilidade entre a teoria e a prática do sistema penal (RUGGIERO, 2010, p. 1).

Os estudos de Mathiesen foram muito úteis para a reforma do sistema carcerário norueguês e de outros países europeus. Seus estudos e ações promovidas junto ao KROM tiveram grande influência na mudança de tratamento dos presidiários, na estrutura das prisões e nas políticas de apoio às vítimas.

Como nos países europeus, os estudos de Mathiesen podem ser de grande utilidade para uma reforma do sistema penal brasileiro e até mesmo da própria estrutura social e educacional do país. Como o próprio autor aborda “a guerra contra o crime deveria se tornar a guerra contra a pobreza”. Uma população com moradias decentes, programas de trabalho, educação de qualidade, saúde de qualidade, uma política de drogas com a função de conscientizar os efeitos das mesmas, legalizando-as e tornando-as disponíveis para consumo sob condições sanitárias legais, com leis específicas, prejudicaria de forma considerável o narco-tráfico, reduzindo significativamente a quantidade de crimes relacionados às drogas, desde o tráfico até o homicídio.

A pena no Brasil sempre assumiu feições de caráter meramente punitivo, retributivo, e não de reintegração do indivíduo ao convívio social sendo ineficiente para conter a criminalidade. O redirecionamento das ações do Estado, baseando nos estudos abolicionistas de Thomas Mathiesen poderia contribuir significativamente para a redução da criminalidade.

Por fim, pode-se sim falar que a teoria de Mathiesen seja utópica, mas o mesmo diz que o abolicionismo se funda na política do inacabado, ou seja, está sempre em movimento, sempre na busca da abolição das estruturas opressoras e repressivas da sociedade. A utopia é o que nos faz mover em frente, e é essa a proposta de Mathiesen e dos abolicionistas, olhar para o futuro e não se prender aos erros do passado e do presente.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. Breves Notas sobre o Abolicionismo Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 80, p. 247-279, 2009.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3º edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1999.

DE FOLTER, Rolf S. Sobre a fundamentação metodológica do enfoque abolicionista do sistema de justiça penal — uma comparação das idéias de Hulsman, Mathiesen e Foucault. Tradução do espanhol por Natalia Montebello, 2008.

DMITRUK, E. J. . O que é Abolicionismo Penal. Revista Jurídica da UniFil , v. 3, p. 72-88, 2006.

MATHIESEN, Thomas, *Abolicionismo penal*, Buenos Aires: Ediar, 1989, trad ing. por Marta Bondanza, Mariano Ciafardini.

MATHIESEN, Thomas, “A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível?”. Conferência publicada com a autorização da Association for Humanist Sociology. Proferida no Brasil, na PUC/SP, em ocasião do Seminário Internacional de Abolicionismo Penal e publicada em Edson Passetti e Roberto Baptista Dias da Silva (orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo, IBCCrim/PEPGCS-PUC/SP, 1997, tradução de Jamil Chade.

MATHIESEN, Thomas. *Juicio a la Prisión*. 1a ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

MATHIESEN, Thomas. *The Politics of Abolition*. In: *Contemporary Crises*, vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

MATHIESEN, Thomas. *Law, society, and political action towards a strategy under late capitalism*, London New York, Academic Press, 1980.

OLIVEIRA, Salete Magda. Um desafio à dissuasão penal, in *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PASSETTI, Edson. *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RAMÍREZ, Juan J. Bustos; MALARÉE, Hernán. *Leciones del Derecho Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009

SHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

SILVA, André Ricardo Dias da. *A privação da liberdade em reflexão garantista: reforma ou substituição do atual paradigma*. São Paulo: Baraúna, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revisan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v.1.

Recebido em 02.02.2016

Aprovado em 06.05.2016